



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 22 L.

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 372, de 23/05/2007:

Art. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, poderão ser excepcionalmente parcelados até 31 de outubro de 2025, na forma e condições previstas nesta Lei:

§1º. O saldo devedor das parcelas inadimplidas será calculado com amparo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.

§2º. Nas parcelas vincendas das operações de que trata o caput, ficam restabelecidas as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002.

§3º. O valor mínimo de cada prestação anual, em relação aos débitos consolidados deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§4º. Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado no parágrafo anterior.

§5º. O parcelamento das operações de que trata o caput poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora, multa e honorários da União, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:



1301EA0248





I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;

II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade em cada unidade regional de representação da categoria dos mutuários de crédito rural, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado, que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros aplicáveis na apuração dos saldos devedores das operações de crédito rural.

IV – Salvo decisão judicial em contrário, o saldo devedor apurado gozará de presunção de certeza e liquidez, ensejando, inclusive, a retificação da Certidão da Dívida Ativa da União.

Art. Os saldos devedores, independentemente do seu valor, decorrentes de operações de crédito rural de difícil recuperação ou de liquidação duvidosa, assim estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser objeto de liquidação pelo valor presente de avaliação das garantias vinculadas existentes.

Justificativa

Considerando que as operações de crédito rural das instituições financeiras oficiais foram cedidas para a União, passando a integrar a Dívida Ativa da União, torna-se necessário estender os benefícios da Medida Provisória aos mutuários que ainda empreendem as suas atividades produtivas.

O setor agropecuário é, em grande parte, explorado por empresários rurais que jamais se constituíram como pessoas jurídicas, mas que também participam do processo de geração de emprego e renda, não podendo ficar à margem do processo de recuperação financeira do setor produtivo em relação aos créditos da União.

Quanto às diferenciações de tratamento no parcelamento do mútuo de crédito rural em relação aos demais créditos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deve-se levar em conta que o setor agropecuário é o de maior risco, devendo existir uma compatibilidade entre o rendimento propiciado pela atividade, segundo as condições de safra e de comercialização dos produtos, com a forma de reembolso e pagamento da operação financiada.

A pretensão de se promover a revisão dos saldos devedores nas operações de crédito rural cedidas à União se justifica pela consolidação de uma dívida, antes privada, em pública, onde não mais se admite a possibilidade de obtenção de desconto para liquidação antecipada, como era comum ocorrer



1301EA0248





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando os créditos ainda se encontravam em poder das instituições financeiras oficiais.

Não se pode olvidar ainda que muitos desses créditos transferidos para a União foram engordurados com encargos financeiros substitutivos aos de normalidade, não admitidos pela lei vigente de crédito rural, tal como a comissão de permanência.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado RONALDO CAIADO



4304EA0018

